



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/367 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de José Carlos Alexandrino Mendes contra o jornal *Correio da Beira Serra*

Lisboa  
24 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/367 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de José Carlos Alexandrino Mendes contra o jornal *Correio da Beira Serra*

#### I. Recurso

1. Em 12 de outubro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação do direito de resposta de José Carlos Alexandrino Mendes contra o jornal *Correio da Beira Serra*, detido por Temactual, Lda., relativo a uma notícia publicada na edição de 29 de setembro de 2021, daquela publicação, subordinada ao título “José Carlos Alexandrino está na lista negra da Caixa Agrícola”.
2. Sustenta o Recorrente que a notícia versa diretamente sobre a sua pessoa, pelo que, através do exercício do direito de resposta, pretende «repor a veracidade dos factos, na medida em que os mesmos são absolutamente falsos».
3. Esclarece que em 23 de setembro foi enviado por *e-mail* o pedido para exercício do direito de resposta, ao qual nunca foi dada resposta, sendo que, até à data de entrada do recurso, o direito de resposta não havia sido publicado, pelo que requer que seja ordenada a publicação.

## II. Defesa do Recorrido

4. Notificado o Diretor da publicação (cfr. Ofício n.º 2021/7896), veio este informar que «não recebeu a mencionada comunicação electrónica que o recorrente diz ter expedido», só tendo tido conhecimento da mesma com a notificação da ERC.
5. Não obstante, entende o Recorrido que mesmo que tivesse recebido a comunicação, sempre recusaria a sua publicação, isto porque «o texto de resposta não [estava] assinado nem [tinha] a identificação do seu autor», «é proveniente de um endereço de correio electrónico que se desconhece e que não permite que se comprove a sua recepção nem a sua autoria», a que acresce que «tal como resulta do texto da mensagem de correio electrónico, o que aí se pretendia era a publicação integral do texto de um terceiro que não o autor do direito de resposta».

## III. Análise e Fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
7. Atento o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, a questão controvertida circunscreve-se ao cumprimento dos requisitos legais impostos ao exercício do direito de resposta previsto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, o qual estatui, no seu n.º 3, que

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

«[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais».

8. A lei não exclui a possibilidade de envio por *e-mail* conforme efetuado pelo ora Recorrente, todavia impõe que seja através de um meio que assegure o comprovativo da sua receção.
9. Assim, no caso do uso de *e-mail*, o respondente deve assegurar que dispõe de mecanismos adequados à prova da receção pelo órgão de comunicação social, tais como a assinatura certificada ou avisos de receção e de leitura.
10. No caso em apreço, tais elementos não foram carreados para o processo, pese embora tenha sido requerido o seu envio no âmbito da instrução do procedimento (cfr. Ofício n.º 2021/7779), o que não permite confirmar se efetivamente foi recebido o pedido de exercício do direito de resposta.
11. Atendendo ao alegado pelo Recorrido e na ausência de provas em contrário, é de presumir que o pedido de exercício do direito de resposta não foi devidamente rececionado.
12. Acresce que o preceito em causa impõe também a assinatura do respondente. Ora, o *e-mail* constante dos autos não contém qualquer assinatura, nem tão pouco identifica o autor, apenas há uma referência inicial informando que o “Gabinete de Comunicação” foi incumbido pelo «Sr. Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, Prof. José Carlos Alexandrino», de solicitar o direito de resposta.

13. Dispõe o n.º 1 do artigo 25.º que cabe ao próprio titular do direito de resposta o seu exercício, o que não ocorreu no autos, nem no envio do *e-mail* em causa nem no próprio texto de resposta, uma vez que nenhuma das comunicações alegadamente dirigidas ao Recorrido contém a assinatura do pretense titular do direito de resposta, ora Recorrente.
14. Por último, não se poderá deixar de acompanhar algumas das reservas apresentadas pelo Recorrido quanto ao próprio texto de resposta que o Recorrente pretendia ver publicado, uma vez que se circunscrevia a um *e-mail* remetido ao ora Recorrente pelo Presidente do Conselho de Administração da Crédito Agrícola.
15. Recorde-se, antes de mais, a este propósito, o autor Vital Moreira que refere que «[o] texto de resposta tem de ser da autoria do respondente, mas este não está impedido de transcrever textos próprios ou alheios (com a devida citação, bem entendido)»<sup>4</sup>, prendendo-se tal entendimento com a natureza pessoalíssima do direito de resposta, pelo qual se pretende que o Respondente dê a conhecer, nas suas próprias palavras, a sua verdade, a sua versão dos factos, o que dificilmente se obtém com um texto de um *e-mail* de terceiros, que, ainda que espelhe a posição do Respondente, não é da sua autoria.
16. Acresce que para além de não ser da sua autoria, também este texto não está assinado pelo Recorrente, contrariando, também aqui, o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

#### IV. Deliberação

Analisado o recurso por alegada denegação do direito de resposta de José Carlos Alexandrino Mendes contra a publicação periódica *Correio da Beira Serra*, detida por

---

<sup>4</sup> In “Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 106.

Temactual, Lda., relativo a uma notícia publicada na edição de 29 de setembro de 2021, daquela publicação, subordinada ao título “José Carlos Alexandrino está na lista negra da Caixa Agrícola”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por incumprimento dos requisitos impostos ao exercício do direito de resposta, previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo